



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.114 - ES (2010/0109988-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
PAPEL CELULOSE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI - INEXISTÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - CARÁTER REMUNERATÓRIAS DE VERBAS PAGAS - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. É cabível recurso especial tirado de acórdão que julga exclusivamente reexame necessário. Precedente: REsp 905.771/CE da 1ª. Seção, julgado em 29.6.2010, ainda não publicado.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

3. Inexistência de aplicação retroativa da legislação previdenciária, que sempre previu a incidência de contribuições previdenciárias sobre segurados obrigatório, empresário e contribuinte individual e sobre as quantias pagas pelos sindicatos, equiparados por força de lei às empresas, aos dirigentes remunerados.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.114 - ES (2010/0109988-1)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
PAPEL CELULOSE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região assim ementado:

VERBAS PERCEBIDAS POR DIRIGENTES SINDICAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é admitida a interposição de recurso por cópia xerox, desde que sejam juntados, tempestivamente, os originais. Há, pela jurisprudência, uma aplicação analógica da Lei nº 9.800/99, que dispõe acerca da interposição de recursos por fax.

II. No caso, os originais não foram entregues. Destarte, não tendo sido cumpridos os requisitos apontados acima, o recurso não deve ser conhecido.

III. O mérito da causa trata da possibilidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a dirigentes sindicais pelo sindicato.

IV. A situação em tela enquadrava-se, na redação anterior, no art. 9º, III, "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e, atualmente, está prevista no art. 12, V, "f", da Lei nº 8.212/91 e no atual art. 9º, V, "i", do referido Decreto. De fato, tais dispositivos prevêm o enquadramento, como segurados obrigatórios da previdência social (seja como "empresário", como na redação anterior, seja como "contribuinte individual", na atual), do associado eleito para cargo de direção em associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, no que se incluem os dirigentes sindicais.

V. De se destacar, também, o fato de que, ao menos no que tange às verbas pagas a título de "faltas justificadas", a inserção dos dirigentes sindicais como segurados obrigatórios é ainda mais patente, pois, nesses casos, eles não percebem a remuneração devida pela empresa, conforme o art. 543, §2º, da CLT.

VI. De acordo com o art. 28 da Lei nº 8.212/91, é excluída do salário-de-contribuição apenas a ajuda de custo *paga em razão de mudança do local de trabalho do empregado*, nos termos em que esta rubrica é tratada no art. 469, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Sobre a verba denominada "ajuda de custo", portanto, sendo esta paga aos dirigentes sindicais em virtude de fato gerador *distinto* da prevista na legislação trabalhista e com habitualidade (mensalmente), incide contribuição previdenciária, na forma da legislação respectiva.

VII. Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária provida. (fls. 612/613)

Nas razões de recurso especial, alega-se a violação do art. 475 do CPC; arts. 1º e 6º da LICC; arts. 12 e 28 da Lei 8.213/91; art. 1º da Lei 9.528/97; arts. 4º, I, 97, III, 100, I, 101, 106, 110, 115, 144 e 156, V do CTN, sustentando, em síntese, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) é incabível reexame necessário em ação anulatória, restando malferido o art. 475 do CPC pelo aresto recorrido quando se proveu a remessa sem que a apelação tenha sido conhecida;

b) a pretensão fiscal, ajuizada em 1998, prescreveu para os créditos supostamente devidos nas competências anteriores a 1993;

c) inexistente vínculo laboral entre a recorrente e os dirigentes sindicais, pois *a relação entre os dirigentes sindicais e o sindicato decorre do exercício dos mandatos para os quais foram eleitos, a fim de serem desempenhadas atribuições exclusivamente sindicais*;

d) a natureza dos valores pagos aos dirigentes sindicais detém nítido caráter indenizatório, vinculado ao ressarcimento de despesas e cumprimento de funções dentro do sindicato; e

e) a cobrança de créditos previdenciários anteriores à Lei 8.212/91 (período de 1986 a 1996) ofende a proteção do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, pois a contribuição incidente sobre a remuneração dos dirigentes sindicais somente passou a vigor com a nova redação do art. 12, § 4º da Lei 8.212/91 pela Lei 9.528/1997.

Ao final, postula pela reforma do aresto recorrido com a procedência da ação anulatória. (fls. 617/627)

Contrarrazões às fls. 637/644, nas quais se defende, em suma:

i) a ausência de prequestionamento da tese recursal;

ii) que o Sindicato-Recorrente *remunera os seus dirigentes sindicais por meio de verbas a título de "ajuda de custo" e "faltas justificadas", sendo aquelas pagas mensalmente aos dirigentes licenciados pela Aracruz Celulose S/A, que prestam seus serviços habitualmente ao Sindicato e estas pagas aos diretores quando prestam serviços habitualmente na Aracruz Celulose S/A, faltando ao trabalho para realizarem serviços no Sindicato ou para participarem de reuniões ou congressos, sendo tais horas ou dias descontados dos salários percebidos na referida empresa e reembolsados pelo Sindicato*;

iii) restou configurada a relação empregatícia entre a recorrente e os dirigentes sindicais, visto que presente a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade;

iv) a pretensão fiscal é escorada no art. 5º do Decreto 89.312/84 e nos arts. 12, § 2º e 15 da Lei 8.212/91; e

v) os dirigentes sindicais mantêm a condição de empregados quando no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu mister.

Recurso especial admitido às fls. 646/648.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.114 - ES (2010/0109988-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO
PAPEL CELULOSE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL
PAPELÃO E CORTIÇA DE ARACRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A tese recursal objetiva a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que deu provimento à remessa necessária em ação anulatória fiscal, cujos fundamentos são a ausência de caráter remuneratório dos valores repassados pelo sindicato aos dirigentes sindicais e a impossibilidade de retroatividade da lei.

As premissas do acórdão recorrido são as seguintes:

1) não se conheceu do apelo voluntário porque não entregues os originais do recurso enviado via fax no prazo legal de cinco dias;

2) a pretensão fiscal fundamenta-se no art. 2º, I do Decreto 89.312/84, bem como nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, que consideram passível de incidência da contribuição previdenciária o exercício de atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não;

3) no caso dos autos, há percepção de remuneração em razão da atividade de dirigente sindical, sendo passível de sofrer a incidência da contribuição previdenciária;

4) os dirigentes sindicais enquadravam-se no conceito de empresário, que era definido de maneira ampla e abarcava *o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial remunerada;*

5) inexistiu, durante a evolução normativa das normas previdenciárias de custeio, alteração substantiva, decorrendo a pretensão fiscal do caráter remuneratório dos valores pagos, o que é da própria essência da contribuição previdenciária;

6) estando o empregado vinculado à empresa como segurado obrigatório empregado e ao sindicato como *segurado obrigatório* do tipo *empresário* ou *contribuinte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, em cada uma dessas atividades deve contribuir para a Previdência Social;

7) nas verbas pagas a título de faltas justificadas, a inserção dos dirigentes sindicais como segurados obrigatórios é patente, pois em tais casos, eles não percebem a remuneração devida pela empresa, nos termos do art. 542, § 2º da CLT; e

8) a ajuda de custo paga aos dirigentes sindicais não se amolda à regra de isenção da contribuição prevista no art. 28, § 9º, *g* da Lei 8.212/91, nem à hipótese do § 3º do art. 469 da CLT, porque é paga mensalmente simplesmente pelo fato de estarem os dirigentes sindicais licenciados, prestando serviços ao sindicato. (fls. 596/613)

Pela transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses em torno do art. 1º da LICC e arts. 4º, I, 97, III, 100, I, 101, 106, 110, 115 e 156, V do CTN não foram prequestionadas na origem, nem objeto de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 282/STF.

Quanto ao cabimento exclusivo de remessa necessária em ação anulatória fiscal, observo que esta Corte, no julgamento do REsp 905.771/CE ainda pendente de publicação, definiu o cabimento de recurso especial contra acórdão que julga exclusivamente reexame necessário, razão pela qual afasto a tese de violação ao art. 475 do CPC, com fundamento na Súmula 83/STJ.

No mérito, inexistiu a apontada aplicação retroativa da legislação previdenciária, visto que o fundamento central do acórdão recorrido é a natureza remuneratória das verbas pagas aos dirigentes sindicais, que sempre foram previstos na legislação previdenciária como segurados obrigatórios, na categoria de empresário ou contribuinte individual.

Tampouco restou violado os arts. 12 e 28 da Lei 8.212/91 porque a razão da incidência da contribuição previdenciária é o caráter remuneratório das verbas pagas aos dirigentes sindicais, as quais, segundo o contexto fático-probatório abstraído do acórdão recorrido, davam-se com habitualidade e sem obrigação legal.

E tal conclusão não foi devidamente refutada nas razões recursais, que se limitam a afirmar o caráter indenizatório dos valores recebidos sem a devida comprovação.

Assim, correto o acórdão que manteve a pretensão fiscal.

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109988-1

REsp 1.199.114 / ES

Números Origem: 199750010108847 20005010029560 9700108848

PAUTA: 26/08/2010

JULGADO: 26/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL
CELULOSE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE
ARACRUZ
ADVOGADO : ALEXANDRA FRANCISCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária